

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CAROLINA BARCELOS BONTEMPO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS**

UBERLÂNDIA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
(FADIR) como requisito para a conclusão do
Curso de Direito.*

*Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza
Alves*

UBERLÂNDIA
2023

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o Direito ao Esquecimento na sociedade da informação, tendo como ato legislativo norteador a Lei Geral de Proteção de Dados, com ênfase no dever do controlador de dados de dados pessoais de apagar estes dados quando solicitado pelo titular ou quando houver inconformidade com o ordenamento jurídico. Para tanto, adotou-se uma abordagem documental, teórica, bibliográfica, compreendendo análise de normas referentes à proteção da privacidade no ambiente digital. O método utilizado é o dedutivo desencadeado pelo recurso à pesquisa bibliográfica, suplementada por análise documental. A pesquisa realizada demonstra que, mesmo com julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a não compatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados dá ao indivíduo uma maior autodeterminação e controle sobre seus dados pessoais, permitindo a exclusão dos mesmos. O trabalho também explora como o *right to oblivion/forgotten*, vertente do direito à privacidade, visa tutelar a dignidade da pessoa humana. Por fim, foram aduzidos casos paradigmáticos do direito ao esquecimento ao longo dos anos, os quais receberam maior atenção da mídia por sua complexidade e pelo conflito entre direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Lei Geral de Proteção de Dados. Sociedade da Informação. Privacidade

ABSTRACT

This research aims to analyze the Right to be Forgotten in the information society, with the General Data Protection Law as its guiding legislative act, with emphasis on the duty of the data controller of personal data to delete this data when requested by the holder or when there is non-compliance with the legal system. To this end, a documentary, theoretical and bibliographical approach was adopted, comprising analysis of standards relating to the protection of privacy in the digital environment. The method used is deductive, triggered by the use of bibliographical research, supplemented by documentary analysis. The research carried out demonstrates that, even with the Federal Supreme Court's judgment declaring the non-compatibility of the Right to be Forgotten with the Federal Constitution, the General Data Protection Law gives individuals greater self-determination and control over their personal data, allowing the exclusion of same. The work also explores how the right to oblivion, an aspect of the right to privacy, aims to protect the dignity of the human person. Finally, paradigmatic cases of the right to be forgotten have been presented over the years, which have received greater media attention due to their complexity and the conflict of fundamental rights in question.

Keywords: Right to be forgotten. General Data Protection Law. Information Society. Privacy

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	6
2-O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	8
2.1-O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	9
2.2- O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
3- A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	16
4-ESTUDO DE CASOS.....	20
4.1- CASOS NACIONAIS.....	20
4.1.1- CASO AIDA CURI	21
4.1.2- CASO DOCA STREET.....	21
4.1.3- CASO CHACINA DA CANDELÁRIA.....	22
4.1.4- CASO DPN X GOOGLE.....	22
4.2-CASOS ESTRANGEIROS.....	23
4.2.1- MELVIN VS. REID.....	23
4.2.4- O CASO LEBACH JULGADO PELO BUNDESVERFASSUNGSGERICHT.....	24
4.2.3- ACÓRDÃO GOOGLE/ CASO GOOGLE SPAIN.....	25
4.2.4- BARBARA STREISAND E O EFEITO STREISAND.....	25
5-CONCLUSÃO.....	26

1 INTRODUÇÃO

*“O esquecimento está tão cheio de memória
que às vezes não cabem as lembranças
e rancores precisam ser jogados pela borda
no fundo o esquecimento é um grande simulacro
ninguém sabe nem pode / ainda que queira / esquecer
um grande simulacro abarrotado de fantasmas
esses romeiros que peregrinam pelo esquecimento
como se fosse o Caminho de Santiago.”¹*

Neste pequeno, e tão forte e emblemático, trecho do poema “*El Olvido está Lleno de Memórias*” o poeta uruguaio Mario Benedetti faz menção a como esquecer é um processo doloroso, difícil e até, por vezes, impossível. Árduo, ainda, é, neste presente trabalho, tentar trabalhar uma definição de direito ao esquecimento e sua indefinida perpetuação no Brasil, tendo por base, a Lei Geral de Proteção de Dados, legislação em que não menciona tal direito mas que neste Trabalho de Conclusão de Curso tentar-se-á abordar como estes dois instrumentos jurídicos se relacionam.

Como forma de introduzir o estudo, interessante nos atentarmos à nomenclatura, que, em muitas situações, nos leva a refletir sobre o assunto já pela sua denominação. Veja-se, direito ao esquecimento, em inglês, *right to be oblivion*, no qual *oblivion* advém do grego *Lethe*². *Lethe*, na mitologia, era um deusa do submundo que tinha forma de rio, assim, quando uma pessoa morresse ela deveria beber a água deste rio, a qual, faria com que todas as suas memórias fossem

¹ BENEDETTI, Mário. **El Olvido está Lleno de Memórias**. Buenos Aires: Compañía Editora Espasa Calpe Argentina/Seix Barral, 1998

² PARENTONI, Leonardo Netto. **O direito ao esquecimento (right to oblivion)**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

forçadamente apagadas, levando-nos a concluir então que *oblivion* é a extração forçada da memória.³

Quando pensamos em direito ao esquecimento -e também suas vertentes direito de ser esquecido (*right to be forgotten*), de ser deixado em paz (*right to be let alone*), direito à desindexação, direito de apagar (*right delete*) e direito ao apagamento (*right to erasure*)- pensa-se em questões inerentes à privacidade, estas, são tão antigas quanto a própria sociedade⁴.

Nesta senda, fala-se, portanto, de um paradigma antigo, mas que no contexto atual se faz de importante necessidade de discussão, ao passo que, o que se discute é a proteção à privacidade em sopesamento com direitos contrapostos como a liberdade de expressão e a informação coletiva. Inobstante, no dia 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente o Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o qual trata a respeito do direito ao esquecimento e sua não compatibilidade com direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de informação.

O julgado foi contrário à doutrina anterior e levantou, mais uma vez, o debate sobre sopesamento de princípios em questão. Diante disso, é sobre esta controvérsia que o trabalho em questão pretende dialogar, colocando também em pauta a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), ferramenta legislativa cujo o intuito é proteger o cidadão contra a coleta e utilização abusiva de dados pessoais. Contudo, diferentemente do que foi normatizado na União Europeia, a supracitada Lei não faz menção ao Direito ao Esquecimento.

Não obstante, tal ato normativo é intrínseco à temática do direito ao esquecimento, à medida que é notório o entendimento de que a internet trouxe a uma vasta coleta, retenção e catalogação de informações pessoais que representam uma séria ameaça à integridade do indivíduo. Coloca-se em roga, portanto, o quanto tal temática é atual e importante na sociedade digital, mesmo com fatídica decisão do Supremo, a qual declara a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Carta Magna de 1988.

³ Idem

⁴ PARENTONI, Leonardo Netto. **O direito ao esquecimento (right to oblivion)**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

2-O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A priori, no presente trabalho, far-se-á uma abordagem histórica das raízes do direito ao esquecimento no âmbito jurídico, ao passo que, é basilar, para o entendimento do tema, tentar destrinchar a história por trás da premissa em questão. Desse modo, em uma concepção jurídica, segundo Voss e Castets-Renard⁵ uma provável gênese do direito ao esquecimento poderia ser associada à Lei de Imprensa Francesa de 1881, esta, proibia a divulgação de informações pessoais (o que será posteriormente explicado como dados pessoais sensíveis) acerca de processos judiciais específicos de interesses particulares.

Em 1890, o épico artigo Direito à Privacidade (*The Right To Privacy*) publicado na *Harvard Law Review*⁶ por Warren e Brandeis, se refere à mitigação da privacidade e intimidade em face das novas tecnologias no século XIX. Impressionante é que ao se ler o artigo, as óbices são ainda válidas, e hoje, ainda mais pertinentes. Veja-se, portanto, o quanto o texto é atual em sua colocação:

“A intensidade e a complexidade da vida, acompanhantes do avanço da civilização, tornaram necessário algum afastamento do mundo, e o homem, sob a influência refinada da cultura, tornou-se mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais para o indivíduo; mas os empreendimentos e invenções modernas, através de invasões à sua privacidade, sujeitaram-no a dores e angústias mentais, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por meras lesões corporais. Os danos causados por tais invasões também não se limitam ao sofrimento daqueles que podem ser objecto de empreendimentos jornalísticos ou outros”⁷

Ainda em uma perspectiva cronológica e voltando-nos para uma visão eurocentrista sobre a temática, a doutrina aponta como o primeiro caso que trata de direito ao esquecimento, (*droit à l’oubli*), um julgado que aconteceu na França, no ano de 1965, denominado *Affaire Landru*, onde dialogava-se o seguinte emblema: a esposa de um serial killer, cujos crimes haviam chocado a

⁵ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”**: A study on the convergence of norms. Colorado Technology Law Journal, Boulder, v. 14, n. 2, p. 284, 2016. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2017

⁶ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. **Right to privacy**. Harvard Law Review, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm> >. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

⁷ Idem

França no início do século XX, foi à juízo requerendo reparação pela exposição que sofreu devido à exibição de filme que contava a história de seu marido.⁸

O Tribunal julgou procedente o pedido de indenização pela indevida exposição de sua imagem, e utilizou-se de uma expressão equivalente ao que seria no português “prescrição do silêncio”⁹ sobre a possibilidade de que alguém que já cumpriu pena no âmbito criminal não fosse sujeito a publicações na imprensa sobre os delitos cometidos, com o pretexto de não dificultar sua reinserção na sociedade. Salienta-se aqui que tal apontamento é apenas a título de exemplo e que não é objetivo do presente trabalho adentrar na esfera penal e de reinserção.

Contudo, no tópico 4, dedicado ao estudos de casos, far-se-á uma abordagem acerca dos casos que obtiveram maior notoriedade na jurisprudência acerca do tema estudado. Um exemplo, é o caso *Lebach* julgado pelo *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Alemão) em 1969, que como os anteriormente citados, é também um marco histórico na origem do direito ao esquecimento, o qual, remete-se ao fato de um ex-condenado pleitear que um documentário sobre o crime cometido, o fático assassinato de quatro soldados alemães, não exibisse informações sobre sua vida pessoal e seus dados, como nome e profissão.

Por fim, cabe salientar que o enfoque do presente trabalho é trabalhar o direito ao esquecimento na sociedade da informação, o que será melhor alinhado no seguinte tópico, e mais precisamente sob o que couber da temática na Lei Geral de Proteção de Dados.

2.1-O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Hodiernamente, na intitulada por Manuel Castells¹⁰, sociedade da informação, o contexto no qual estamos inseridos é fundamentado por uma distribuição célere de informações, haja vista as novas tecnologias e as redes de computadores, as quais, processam dados de uma maneira

⁸ BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD**. Lei geral de proteção de dados : ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18. Tradução . São Paulo: Quartier Latin, 2020. . . Acesso em: 26 set. 2023.

⁹ Idem

¹⁰ CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016

muito veloz e os distribuem para qualquer parte do mundo por um baixíssimo custo. Dessa forma, o direito e a tecnologia que antes eram disciplinas perscrutadas apartadamente, agora, devido ao progresso tecnológico são indissociáveis.¹¹

Pretende-se, portanto, falar do direito ao esquecimento na era da Internet, e salienta-se que a tese aqui defendida é que o direito ao esquecimento é uma vertente, um desdobramento, do direito à privacidade, que é imensamente mais amplo e mais complexo. Sob este cenário, de proteção da privacidade na Internet, Fernando Martins brilhantemente pontua que:

“(…)compreender também esse ambiente como locus de promoção da pessoa e não de aviltamento ou de rebaixamento de qualidade de vida. Trata-se de concretizar prudentemente balanceamento axiológico entre a tecnologia (aplicação do conhecimento científico à produção do mundo material) com as novas raízes fecundas e constitucionais da privacidade (direito fundamental essencial ao livre desenvolvimento da personalidade)”¹²

Nesta senda, a definição de Leonardo Parentoni do que é direito ao esquecimento, no cenário da sociedade da informação, se encaixa no que será aqui trabalhado:

(…)direito ao esquecimento é a faculdade de obstar o processamento informatizado, a transferência ou publicação de dados pessoais, além de exigir que sejam apagados, sempre que a sua preservação esteja causando constrangimento ao sujeito envolvido, desde que não exista razão de interesse público que justifique a preservação.”¹³

É passível de se concluir que a garantia, aqui em comento, pensada em uma posição de tutela dos direitos da personalidade, visa proteger o seu titular da indevida exposição de fato ou acontecimento passado. Para tal, Guilherme Magalhães Martins lembra que “a tutela do direito ao esquecimento decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana, cuja dignidade é reconhecida como princípio fundamental da República no art. 1º, IV da Constituição da República.”¹⁴

¹¹ CHAVES, Natália Cristina. **Inteligência Artificial: os novos rumos da responsabilidade civil**. Direito Civil Contemporâneo, organização CONPEDI/ UMinho. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>>. Acesso em: 28 jul.2023

¹²MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 96/2014, p. 225. Nov / 2014.

¹³ PARENTONI, Leonardo Netto. **O direito ao esquecimento (right to oblivion)**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

¹⁴ MARTINS, G. M. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. *civilistica.com*, v. 10, n. 3, p. 1-70, 7 dez. 2021.

Ademais, no art. 5º, X da Constituição de 1988 estão resguardados os direitos da personalidade.

Art. 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O (re)conhecimento do direito ao esquecimento, implica salvaguardar a privacidade “tanto sob a perspectiva tradicional da não importunação quanto daquela mais abrangente que engloba o controle do uso de informações e dados dos titulares expresso no novel direito à proteção aos dados”.¹⁵ Interessante lembrar que o direito à proteção de dados pessoais, por meio da Emenda Constitucional nº 155, adentrou-se ao rol dos direitos fundamentais. Dados pessoais, agora, são também portadores de status constitucional.

Nesta última vertente, entra-se um árduo emblema da era digital, partindo da premissa que é difícil apagar para sempre algo postado na internet, ao passo que, cada foto, tweet ou post fica sempre na nuvem.¹⁶ E como já fora dito todos os dias, produzimos milhões de dados, e compartilhamos diversas informações sobre nós e sobre terceiros, este fator é intrínseco ao fato de que hodiernamente grande parcela das relações sociais e econômicas são mantidas via internet.

Esse grande número de dados fez com que a era digital também fosse conhecida como *The Age Of Big Data*,¹⁷ Big Data seria, resumidamente explicando, o tratamento de um grande número de dados com veracidade, valor, velocidade, variedade e volume. Sobre o Big Data e a fácil circulação dos dados, Parentoni conclui que “não faria sentido a digitalização cada vez maior da vida em sociedade se os dados dela resultantes não puderem circular.”¹⁸

¹⁵ PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). “**DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain**” Belo Horizonte - 2021

¹⁶ ROSEN, Jeffrey, Symposium issue; **the right to be forgotten**. Stanford Law Review Online. v. 64:88, p. 88, fev. 2012.

¹⁷ PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). “**DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain**” Belo Horizonte - 2021

¹⁸ PARENTONI, Leonardo. **Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador**. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). Compliance e Políticas de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351073596_Compartilhamento_de_Dados_Pessoais_e_a_Figura_do_Controlador_Personal_Data_Sharing_and_the_Role_of_the_Data_Controller>. Acesso em: 20/09/2023

E nesta circulação de dados e informações, e o fato destas ficarem sempre na nuvem, não existe um limite temporal para que tais rastros digitais retornem, fora de contexto e sem o consentimento do titular. Vejamos, apenas a título de exemplo, uma foto antiga de jovens se divertindo e consumindo bebidas alcoólicas, se caso a foto retornasse depois de muito tempo na Internet, sem nenhum contexto, muito provavelmente causaria um certo desconforto para os adultos do futuro expostos por uma foto descontextualizada.

É neste mesmo viés, posteriormente será melhor delineado (no item 4.2.3), que gira toda a emblemática do *Leading Case* acerca do direito à desindexação, o Acórdão Google, julgado em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Em suma, o Sr. Mário Costeja Gonzalez entrou com uma reclamação na Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra o Google Spain e o jornal La Vanguardia, a medida que, o jornal ao digitalizar suas edições antigas, anexou em seu website uma publicação antiga sobre uma dívida do Sr. Gonzalez. O que o Sr. Gonzalez pleiteava seria a desindexação do hiperlink do provedor de busca Google, ao passo que, todos que digitarem seu nome veriam o artigo do jornal que dizia respeito à dívida, a qual, já se encontrava paga e prescrita.¹⁹

Neste exemplo, vemos que uma publicação fora de contexto e aberta ao público-que com apenas uma busca conseguiria visualizar informações retrógradas e às vezes não verídicas sobre um indivíduo- pode afetar absurdamente a vida privada do sujeito, por exemplo, sua honra objetiva (visão que outros têm da pessoa) e a sua honra subjetiva (visão que você tem de você mesmo) e conseqüentemente, uma interfere na outra.

No primeiro viés citado da honra, a objetiva, temos que, ainda analisando o Acórdão Google, a comunidade em torno do requerente poderia considerá-lo um mau pagador, inadimplente, que age de má-fé em face aos negócios jurídicos. E sob a honra subjetiva, poderia se pensar o quanto sua própria imagem é afetada por ter nome ligado ao inadimplemento. Para Stefano Rodotà, “a Internet deve aprender a esquecer, através do caminho de uma memória social seletiva, ligada ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa”.²⁰

¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12 (Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos)**. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 01/10/2023

²⁰ RODOTÀ, Stefano. **Daí ricordi ai dati l'oblio è un diritto?** La Repubblica.it. In:

<http://ricerca.repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio>. Acesso em: 27.09.2020

Para João Alexandre Guimarães e Guilherme Magalhães Martins, o direito ao esquecimento não é absoluto, tem-se que observar caso a caso, sendo este, objeto de ponderação.

Veja-se:

“(…)e fatos históricos, como guerras, ou então as torturas e excessos cometidos durante o regime militar Brasileiro, improbidades administrativas cometidas por políticos ou a Operação Lava Jato, a título de exemplificação, não poderão ser jamais esquecidos ou apagados da memória coletiva. A informação objeto de direito ao esquecimento deve ser, portanto, de natureza eminentemente privada e sua revelação deve atingir um direito de personalidade, em especial a privacidade, ou a identidade pessoal, sem prejuízo da cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito excepcional, cuja aplicação não pode ser banalizada.”²¹

Ou seja, o que é aqui defendido, e também pela doutrina majoritária, é que o direito ao esquecimento é uma ferramenta para a proteção da dignidade da pessoa humana, na esfera da individualidade e subjetivismo, uma proteção exclusivamente da pessoa que não visa apagar os vestígios de conflitos históricos, muito mesmo, inviabilizar que o eleitor encontre na Internet ilícitos cometidos por políticos. Visa-se, portanto, como citado pelos autores acima, preservar a identidade pessoal.

Por derradeiro, conclui-se com o que fora expresso, que o direito ao esquecimento aqui defendido é que o titular dos dados, pessoa privada em sua esfera íntima, possui legitimidade para no caso concreto exigir que informações que lhe dizem respeito sejam retiradas do ambiente digital.

2.2-O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, a temática acerca do direito ao esquecimento foi reconhecida com repercussão social no Supremo Tribunal Federal, que apreciou o caso Aída Curi (explicado no tópico 4.1.1) nos dias 4, 5, 11 e 12 de fevereiro de 2021, dando à Tese de Repercussão Geral 786. A Corte, entendeu que o Direito ao Esquecimento não é compatível com a Constituição, o que foi de encontro contrário com a doutrina majoritária anterior e causou grande alvoroço entre os civilistas, nota-se, pelas palavras da Prof. Maria Cristina Cicco:

²¹ Martins, Guilherme Magalhães, and João Alexandre Silva Alves Guimarães. "Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco." Consultor Jurídico, São Paulo (2021).

“A decisão do Supremo causa mais de uma perplexidade. Além de ter concluído ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, emerge o fato de os Ministros não terem conseguido fazer a diferença, que não é nova e é reconhecida pelos historiadores, entre memória coletiva e memória individual, entre fatos históricos e fatos que dizem respeito somente à história individual de cada um. Entre verdade histórica e verdade individual que, como civilista, identifico no direito à identidade pessoal.”²²

Voltando-nos para a gênese desta asserção, as discussões acerca do direito ao esquecimento se aquecem quando os irmãos de Aida Curi vão à juízo requerendo que tinham o direito de esquecer a tragédia vivida por sua irmã em 1958, alegando o “*right to forgotten*”. Os irmãos pleiteavam indenização por danos morais defendendo que o conhecimento público dos fatos não invalida seus direitos de personalidade e que o uso não autorizado da imagem deles e da irmã lhes conferia tal direito.

No decorrer da ação judicial, em 2017, foi realizada audiência pública sobre o direito ao esquecimento na esfera cível, com a presença de juristas como Cíntia Rosa Pereira de Lima e sob a presidência do Ministro Dias Toffoli. Em 2021, a supracitada ação chegou ao Supremo Tribunal Federal, que como já mencionado, reconheceu que não existe um direito absoluto ao esquecimento. O STF sublinhou que a passagem do tempo não implicava um dever social de perdão ou uma proibição legal de publicação de informações lícitas do passado.

Não obstante, sob a ótica do que é analisado neste presente trabalho, o Tribunal examinou a proteção de dados pessoais digitais no Brasil e referiu-se à Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2018, que não proíbe a publicação de informações lícitas, ao mesmo tempo que protege a propriedade dos indivíduos sobre seus dados pessoais, mas exclui o jornalismo e a atividade científica de sua aplicação. O STF também declarou que a proteção de dados de um indivíduo poderia ser invocada para apoiar o direito ao esquecimento quando se sobrepusesse ao direito de outras pessoas de acesso à informação.²³

Para a Prof. Maria Cristina Cicco

“(…)é inegável que o STF fechou a porta ao direito ao esquecimento – declarando a sua incompatibilidade com a Constituição – mas deixou uma fresta de

²² DE CICCO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe**. Editorial à *Civillistica.com*. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: . Data de acesso em 30/09/23

²³Nelson Curi et al v. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nelson-curi-et-al-v-globo-comunicacao-e-participacoes-s-a/>. Acesso em: 01 out. 2023.

janela aberta à sua guarida pelo ordenamento quando afirma que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso".²⁴

Chega-se, portanto, ao cerne da questão aqui defendida, mesmo com decisão contrária do Supremo no que tange o Direito ao Esquecimento, o STF deixa uma fresta aberta para que o titular de dados possa pleitear eventuais excessos na liberdade de expressão, bem como, requerer com base na Lei Geral de Proteção de Dados que seus dados sejam apagados e que as informações sobre este indivíduo sejam excluídas ou que seu acesso seja dificultado na internet.²⁵

Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Facchin é o que mais se adequa ao posicionamento que este artigo visa defender. O Ministro emitiu parecer, que de forma resumida, declarava que “o direito ao esquecimento não se limita à proteção da honra, da privacidade e dos dados pessoais, e que o direito está vinculado ao direito individual à autodeterminação e ao controle da própria imagem e dados no contexto social e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.”²⁶

A sustentação do Ministro Edson Facchin ainda realçava que embora a Constituição não preveja expressamente o direito, é possível reconhecer seus fundamentos a partir da proteção da dignidade humana, da privacidade e da autodeterminação informacional. Sublinhou que em casos específicos, quando a informação não tem relevância pública, o direito ao esquecimento poderia ser invocado para proteger os direitos da personalidade do indivíduo. Importante aqui salientar que o Ministro declarou que estes preceitos não seriam compatíveis com o caso Aida Curi, a medida que, o caso tem sim altíssima relevância pública.

Não obstante, tal sustentação não poderia ser mais compatível com o que a doutrina majoritária prega, ao passo que, é realmente a defesa da esfera mais subjetiva, íntima e privada-intrínseca à dignidade da pessoa humana- que o direito ao esquecimento visa tutelar. Por fim, cabe então ressaltar, que o Tribunal passa então aos juízes o poder-dever de diante dos casos concretos realizar possível sopesamento de princípios fundamentais, como a liberdade de

²⁴ DE CICCIO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: . Data de acesso em 30/09/23

²⁵ Nelson Curi et al v. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nelson-curi-et-al-v-globo-comunicacao-e-participacoes-s-a/>. Acesso em: 01 out. 2023.

²⁶ Idem

expressão e de informação e também do direito à privacidade, para que na específica causa os Tribunais Brasileiros julguem de forma equilibrada sobre o direito ao esquecimento na era da Internet.

3- A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para introduzir tão importante tópico, é importante que, primordialmente, entendamos, aqui explicado de maneira breve sucinta, o que é dado pessoal. Em síntese, dados pessoais, são informações que podem conduzir a precisa identificação do sujeito, como o nome e o endereço, e indo mais afundo, dados pessoais sensíveis são aqueles ainda mais subjetivos como aspectos da personalidade/comportamento da pessoa, dessa forma, é indiscutível que quanto mais subjetivas e íntimas tais informações se faz mais imprescindível uma maior proteção jurisdicional.²⁷

Neste fugaz esclarecimento, é forçoso diferenciar dados pessoais de dados autônomos. Este último, possui uma definição residual, ou seja, tudo que não for considerado dado pessoal seria dado autônomo, contudo, depende do contexto e situação em que tal dado seria analisado.²⁸ Não obstante, salienta-se que dado pessoal pode ser qualquer instrumento/ato/coisa dependendo do caso concreto, pois, é algo que fornece a precisa identificação do sujeito.²⁹

Coloca-se, aqui, portanto, a definição dada pelo art. 5 da Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados, de 14 de Agosto de 2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

²⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

²⁸ Idem

²⁹ Idem

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Explicado o que é dado pessoal, pode-se seguir em frente, sendo necessário também uma ligeira apresentação dos aspectos históricos da tardia normatização legal da Proteção de Dados no Brasil, bem como, regulações referentes ao uso da Internet. E para tal, é impossível fazê-lo sem a influência da Regulamentação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR pela remissão ao seu título em inglês General Data Protection Regulation), doravante tratada apenas de GDPR, legislação pioneira no que cerne à tutela dos dados pessoais.

Veja-se que, desde o século passado, a União Europeia já se preocupava em legislar acerca de questões referentes à proteção da privacidade, bem como, do recolhimento de dados dos usuários da internet. Em 1995, a UE unificou tais atos normativos na chamada Diretiva 95/46 CE, com o objeto de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoa humana, veja-se o Art. 2 da Diretiva:

(...)Considerando que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem; que devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada, e contribuir para [...] o bem-estar dos indivíduos;³⁰

Seguindo o caminho de normatização da proteção de dados, em 2012, a União Europeia começa a idealizar a já referida Regulamentação Geral de Proteção de Dados da União Europeia. A GDPR possui 99 capítulos e é considerada por diversos doutrinadores um marco na ampliação da proteção da privacidade e dos dados pessoais e uma legislação base para as outras que vieram a seguir, inclusive a LGPD no Brasil.

Interessante sopesar que neste viés o regulamento brasileiro usou por base diversos artigos, inclusive, alguns parecem ser a cópia direta do regulamento europeu, contudo, um único tópico da GDPR não foi “copiado” pela comissão legisladora da LGPD, que foi a parte que seria o direito ao esquecimento. Nesse sentido, é imperioso lembrar que a União Europeia tem uma

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12 (Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 01/10/2023.

tendência de proteger a privacidade e a priorizar quando se contrapõe a outros direitos, vejamos, portanto, que o Direito ao Esquecimento está expresso e bem delimitado na GDPR em seu Art. 17:

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;

c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2;

d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1³¹

Conquanto, frisa-se aqui, mais uma vez, que a LGPD não traz diretamente a ideia de direito ao esquecimento, como assim o fez a GDPR, contudo, de forma singela traz o direito a exclusão de dados, presente no Art. 18 inciso VI, o qual disserta sobre a exclusão dos dados pessoais que o titular tiver fornecido mediante consentimento. Em outras palavras, seria quando o

³¹ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 26 set. 2023.

titular fornece e concorda com tratamento de dados e depois muda de ideia, tendo o direito de poder pedir para apagar. No mesmo viés, o titular pode pedir para que estes dados sejam apagados quando forem tratados em desconformidade com a lei. Vejamos:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;³²

No mesmo sentido da LGPD, cumpre também destacar que o Marco Civil da Internet, em 2014, também regulava sobre a temática:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;³³

Vejamos, analisando o Art. 18 da LGPD percebemos que o instrumentos jurídico deixa expresso que o titular pode pedir a eliminação dos dados que foram tratados com seu consentimento, contudo, a supracitada lei, ainda em conformidade com a GDPR, acolheu o princípio da *Accountability*. No Sistema Comunitário Europeu de Proteção de Dados Pessoais, a *Accountability* está prevista no art. 5º, 2 e art. 24, 1 do GDPR. No Brasil, na LGPD no art. 6º, X, falando em “responsabilização e prestação de contas”.³⁴

De forma resumida *Accountability* seria a possibilidade de tratar dados sem o consentimento do titular, porém, este tratamento deve ser realizado com transparência e em

³² BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acessado em: 30/08/2023

³³ LEI 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Sancionada em 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 05/07/2023.

³⁴ PARENTONI, Leonardo. **Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador**. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). Compliance e Políticas de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351073596_Compartilhamento_de_Dados_Pessoais_e_a_Figura_do_Controlador_Personal_Data_Sharing_and_the_Role_of_the_Data_Controller>. Acesso em: 20/09/2023

conformidade com a lei. Caberia, portanto, ao controlador de dados pessoais comprovar que está agindo de acordo com o que fora determinado pelo ordenamento caso seja demandado pelas autoridades ou pelo titular dos dados. É portanto, a subsunção ao antigo brocardo civilista “a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada”.³⁵

Parentoni, disserta, com base na LGPD, que o foco da Accountability é no controlador de dados pessoais, e este tem deveres e *standarts* de conduta em face ao titular de dados pessoais. Veja-se:

“(…) a regra que se extrai da interpretação sistemática da LGPD é a de que o plexo de direitos e garantias do titular dos dados, bem como os principais deveres e standards de conduta são direcionados à pessoa do controlador. Dito de outra forma, o foco da accountability é no controlador. É ele, por exemplo, quem define as finalidades do tratamento e as respectivas bases legais, quem deve indicar o encarregado pelo tratamento (art. 41, caput), elaborar relatórios de impacto (art. 10, § 3º; art. 38, caput), etc. Até mesmo na questão da responsabilidade civil – assunto deveras polêmico – a LGPD indica que o foco é no controlador(…)”

Nesse sentido, cabendo ao controlador indicar as bases legais do tratamento questionado, entende-se que há uma responsabilização do controlador, levando tal interpretação para o direito ao esquecimento, entende-se que o titular de dados pode pleitear/requerer/demandar do controlador um *standard* de conduta em conformidade com a lei, mais especificamente, quando falamos em esquecimento seria uma conformidade com os direitos da personalidade resguardados pelo Código Civil (arts. 11 ao 21 do CC) e pela Carta Magna (Art. 5º inciso X).

Por derradeiro, cabe concluir que mesmo que a LGPD não tenha previsto o direito ao esquecimento, utilizando-se da hermenêutica jurídica consegue-se, portanto, demandar no Poder Judiciário, ou até mesmo em face do próprio controlador, o apagamento de dados. Cabe salientar ainda a fresta deixada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu que o caso concreto deve ser analisado.

4- ESTUDO DE CASOS

4-1- CASOS NACIONAIS

³⁵ Idem

No Brasil, os julgados mais emblemáticos acerca do Direito ao Esquecimento foram fora da esfera da internet, mais precisamente no âmbito da televisão, ainda assim, como estes foram casos em que o supracitado respaldo jurídico foi pleiteado, será feito, neste trabalho, um pequeno resumo sobre casos de alta repercussão midiática no país:

4.1.1-Caso Aída Curi

No final da década de 50, a jovem de 18 anos, Aída Curi, foi arremessada de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro, após ser violentada e espancada por três homens. O caso teve muita repercussão no Brasil à época. Em 2004, o programa Linha Direta, da Rede Globo, transmitiu uma encenação do caso e depoimentos de conhecidos e do Promotor de Justiça, responsável pelo caso.

Após a transmissão em rede nacional, a família entendeu que deveria haver uma reparação por parte da emissora por danos morais e materiais, além de pleitear o esquecimento, devido à dor de reviver momentos tão árduos quanto a perda de um familiar. O caso, portanto, ensejou uma briga judicial de suma notoriedade na mídia, ao passo que, o caso contou com agravos, apelação, recurso especial e recurso extraordinário sendo impossível falar de Direito ao Esquecimento no Brasil sem mencionar o caso Aída Curi, isto porque, em 2017 foi realizada audiência pública sobre o direito ao esquecimento na esfera cível, com a presença de juristas como Cíntia Rosa Pereira de Lima e sob a presidência do Ministro Dias Toffoli e em fevereiro de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, que o direito ao esquecimento não é aplicável na esfera cível, como já citado anteriormente.

O Tribunal afirmou que a Constituição protege os direitos à privacidade, honra, imagem e personalidade e que as situações que invocaram o direito ao esquecimento podem ser determinadas ao abrigo das leis existentes. Considerou que um direito geral e abstrato ao esquecimento seria uma restrição excessiva e autoritária do direito à liberdade de expressão e informação.

4.1.2- Caso Doca Street

Em 1976, Ângela Diniz, famosa modelo e socialite mineira, foi assassinada pelo então namorado Doca Street, na praia dos Ossos em Búzios/ RJ sob o pretexto torpe de “legítima defesa

da honra”, o que na época, levou a uma condenação exígua do réu. O caso do final da década de 70, teve grande repercussão e ensejou discussões feministas acerca do feminicídio à época.³⁶

Em 2003, o programa Linha Direta, da Rede Globo, encenou o caso para que fosse transmitido em rede nacional, antes que fosse exibido, Street conseguiu uma liminar que impediria a transmissão, contudo, a Rede Globo agravou e o programa foi exibido, e após, todo o trâmite legal, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a liberdade de expressão, neste caso concreto, sobressaia ao interesse de ser esquecido e não mencionado de Doca Street, mesmo que o mesmo já tivesse cumprido a pena.³⁷

4.1.3- Chacina da Candelária

Outro episódio de violência também transmitido pelo programa Linha Direta foi motivo para a discussão acerca do Direito ao Esquecimento. Neste triste capítulo da história brasileira, um *case* que também teve muita repercussão nacional, embora não seja algo novo, e infelizmente, nem raro, no cenário de nosso país: jovens marginalizados negros e pobres mortos por policiais.

Em meados do ano de 1993, em frente a Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, oito jovens foram mortos por policiais, sendo seis deles menores de idade. O caso foi amplamente divulgado pela imprensa, tanto nacional quanto internacional, levando à população insistir na punição dos culpados. Passado o julgamento e as reviravoltas do processo, tempos depois, o programa Linha Direta transmitiu a encenação do caso em um dos seus episódios, divulgando imagem e nome de um dos envolvidos.³⁸

Nessa vertente, um envolvido, que havia sido absolvido pelo Júri, teve seu nome e imagem ligado ao caso e ajuizou ação de reparação por danos morais, ao passo que, a transmissão do programa feriu seu direito à paz, ao anonimato e a privacidade pessoal, além

³⁶ Santos, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

³⁷ Idem

³⁸ Santos, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

desses danos terem sido estendidos para a família. A Rede Globo foi condenada ao pagamento de R\$50.000,00 reais, ao passo que, o Tribunal entendeu que este envolvido, como fora absorvido, poderia no programa ter seu nome e identidade omitidos.³⁹

4.1.4- Google x DPN

Em 2007, durante um concurso público para juízes, no Estado do Rio de Janeiro, houveram denúncias de que familiares de um juiz de segunda instância teriam recebido informações privilegiadas do exame. Nesse sentido, um indivíduo, tratado nas notícias como “DPN” estaria, portanto, envolvido neste esquema fraudulento para concorrer ao cargo.⁴⁰

Todavia, DPN não obteve êxito no concurso público e o Conselho Nacional de Justiça ao investigar as alegações de fraude concluiu que não havia provas suficientes para confirmar que a fraude realmente ocorreu. Nesta senda, houveram diversas matérias acerca da suposta fraude em reconhecidos jornais brasileiros, o que levou a DPN a pleitear uma ação com pedido de direito ao esquecimento, alegando que os resultados do mecanismo de busca vinculavam injustamente seu nome à fraude.

Neste sentido, a requerente judicializa com pedido de que o Google, Yahoo! e a Microsoft filtrassem resultados a fim de se dissociar seu nome dos referidos conteúdos que mancharam a sua honra e reputação. A ação judicial chega ao fim com obrigação de fazer dos provedores de busca de impedir que as notícias de fraude aparecessem apenas com o nome de DPN.

4-2- CASOS ESTRANGEIROS

4.2.1 -Melvin Vs. Reid

Este julgado, datado do ano de 1931, é contrário ao posicionamento atual das Cortes dos Estados Unidos da América, que privilegia fortemente a liberdade de expressão em detrimento de outras garantias fundamentais, parecer advindo da Primeira Emenda.

³⁹ Idem

⁴⁰ Caso DPN v. Google Brasil Internet Ltda. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dpn-vs-google-brasil-internet-ltda/>. Acesso em: 01 out. 2023.

Pois bem, acontece que, em 1918, a Sra. Gabrielle Melvin, à época prostituta, fora acusada e posteriormente absolvida de cometer homicídio. Gabrielle, se casou e deixou para trás a prostituição. Anos mais tarde, um filme, “The Red Kimono”, sobre fatos reais de sua vida e o caso de homicídio, fora sem seu consentimento exibido. A Sra. Melvin entrou com um pedido de indenização e o Tribunal entendeu que a mesma teve seu direito à privacidade violado. Vejamos:

“A Sra. Melvin reabilitou-se e assumiu o seu lugar como membro respeitado e honrado da sociedade. Tendo ocorrido esta mudança na sua vida, ela deveria ter sido autorizada a continuar o seu curso sem ter a sua reputação e posição social destruídas pela publicação da história da sua antiga depravação, sem outra desculpa senão a expectativa de ganho privado por parte dos editores.”⁴¹

A Corte também discute acerca do direito ao nome, ao passo que, o nome da Sra. Melvin estava exposto no filme, e que associar à pessoa a prostituição faria com que “reputação e posição social fossem destruídas”, contudo, a divulgação do nome acerca da acusação de homicídio estaria em conformidade com a lei, ao passo que, os documentos no âmbito penal seriam públicos.⁴²

4.2.2- O caso Lebach julgado pelo Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Alemão)

Seguindo uma ordem cronológica, este Case, é também um marco importantíssimo na discussão do direito ao esquecimento. Lebach, é um vilarejo localizado na Alemanha, e em 1969, ocorreu um latrocínio de quatro soldados. No ano seguinte, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e outro a seis anos de reclusão, pois o último apenas havia auxiliado na preparação.

Diante da repercussão midiática do caso, um canal televisivo alemão produziu um documentário sobre o episódio, com encenação do crime, fotos, nomes reais dos condenados e possíveis envolvimentos amorosos entre eles. Este documentário seria exibido um dia antes do terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena.⁴³

⁴¹ *Melvin v. Reid*, 112 Cal.App. 285, 292 (Cal. Ct. App. 1931)

⁴² *Melvin v. Reid*, 112 Cal.App. 285, 292 (Cal. Ct. App. 1931)

⁴³ GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 1, 2021.

Na ocasião, o terceiro condenado entrou com ação judicial com pedido de liminar para que o programa não fosse exibido, nesse sentido, em sede de recurso, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht) julgou procedente a reclamação do ex-detento, ao passo que, o documentário representava uma violação ao direito de desenvolvimento da personalidade.⁴⁴

Ou seja, a Corte, em sede recursal, concedeu a liminar que proibia a divulgação do supracitado documentário até o julgamento do processo principal, pois, dever-se-ia respeitar o direito à imagem não apenas no que tange à exposição da imagem, mas também pela representação de pessoas por atores noticiar fatos passados ou mesmo realizar documentários de Nesse segmento, o Bundesverfassungsgericht, delimitou que a exposição de fatos que mitigam a reintegração dos indivíduos na sociedade devem ser limitados devendo prevalecer o direito à personalidade sobre a liberdade de expressão e da imprensa.⁴⁵

4.2.3- Caso Google Spain/ Acórdão Google

Em 5 de março de 2010, o Sr. Mario Costeja González, cidadão espanhol, apresentou na Agência Espanhola de Protección de Datos (Agência Espanhola de Proteção de Dados, a doravante referida como AEPD) uma reclamação contra o jornal *La Vanguardia* e contra a Google Spain e a Google Inc. González, reclamava que quando alguém procurava pelo seu nome através da ferramenta Google Search chegava-se a publicações do jornal *La Vanguardia* do ano de 1998, nas quais, o nome do Sr. González constava como devedor da Segurança Social e seu imóvel estaria sendo anunciado após arresto para quitação de tais dívidas. Interessante salientar que tais dívidas estavam além de pagas, prescritas.⁴⁶

O Sr. González pleiteava que o *La Vanguardia* que suprimisse as publicações páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, em sede de pedido alternativo, que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses

⁴⁴ Idem

⁴⁵ BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD**. Lei geral de proteção de dados : ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18. Tradução . São Paulo: Quartier Latin, 2020. . . Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12 (Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 01/10/2023.

dados. Além disso, requeria também que o Google retirasse do seu buscador a conexão do Sr. Gonzalez com o hiperlink do site do La Vanguardia.⁴⁷

Em 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu o pedido acerca da supressão das publicações do La Vanguardia, considerando que a publicação das informações eram legalmente justificadas. Nesse sentido, cabe aqui salientar, que um possível direito ao esquecimento pleiteado pelo autor foi mitigado, contudo, foi deferido o pedido quanto ao buscador Google.

A AEPD em sua decisão constatou que “os motores de busca estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, uma vez que realizam um tratamento de dados pelo qual são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade de informação”⁴⁸. Considerou ainda que que os motores de busca devem, portanto, desindexar a informação quando sua difusão é capaz de lesar o direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade da pessoa. que abrange também a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não sejam conhecidos por terceiros.⁴⁹

Este julgamento é fundamental quando falamos na proteção do direito da personalidade, por ser o leanding case pioneiro no direito à desindexação, ao passo que, AEPD considerou que a obrigação de desindexar incumbiria diretamente aos operadores de motores de busca, e não seria necessário retirar as informações/dados do sítio web quando estas forem justificadas por uma disposição legal.⁵⁰

4.2.4- Barbara Streisand e o “Efeito Streisand”

Barbara Streisand, conceituadíssima atriz e cantora estadunidense, em 2003, teve uma foto de sua mansão em Malibu/CA divulgada pelo site California Coastal Records Project que tinha o objetivo de documentar todo o litoral da Califórnia. A foto havia sido tirada de um helicóptero e ninguém tinha notório saber de que aquela casa era da atriz. Contudo, Streisand, sob

⁴⁷ Idem

⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12 (Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 01/10/2023

⁴⁹ Idem

⁵⁰ Idem

o pretexto de “ser deixada em paz” e ter sua privacidade reservada, requer em juízo que a foto seja tirada do website.⁵¹

Tal requerimento mediante ação judicial faz com que o website, que antes não tinha nenhuma visibilidade, recebesse inúmeras visitas diárias e fez com que internautas, fãs e demais curiosos soubessem que aquela casa pertencia à estrela hollywoodiana. Desse modo, o efeito pretendido ao direito ao esquecimento toma um efeito contrário, o chamado Efeito Streisand, devido a este acontecimento. A atriz perdeu a ação e teve inúmeras outras fotos de sua estrondosa casa expostas na internet.

5- CONCLUSÃO

No presente trabalho foi feito uma análise do direito ao esquecimento sob uma perspectiva histórica, documental e doutrinária, além da análise de alguns casos que tiveram grande repercussão e notoriedade. O que se pretendeu provar é que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter concluído que o direito ao esquecimento no Brasil é incompatível com a Carta Magna de 1988, o titular de dados pessoais, embasando-se na LGPD pode pleitear que tais dados sejam apagados ou desindexados.

O uso da hermenêutica nestes casos é com o objetivo puro e simples de resguardar a dignidade da pessoa humana tutelando seus direitos da personalidade, sendo estes, garantias fundamentais inerentes ao livre desenvolvimento humano, a autodeterminação informativa, à privacidade, segurança e bem estar do indivíduo. Afinal, como já fora dito, tem-se que compreender a internet como locus de promoção da pessoa, dessa forma, ressalta-se que para que tal tutela do direito em face das mitigações da segurança do indivíduo sejam efetivas, é possível embasar-se tanto nas leis especiais como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, quanto no Código Civil e na Carta Magna. Todos estes instrumentos colocam o indivíduo em uma posição de centralidade em face às exposições indevidas perante as novas tecnologias.

O que se visa defender, é que, em casos de que a vida privada e os demais direitos da personalidade, da pessoa não pública, anônima, que quer ser “deixada em paz”, e que ressalta-se,

⁵¹ MARTINS, G. M. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. civilistica.com, v. 10, n. 3, p. 1-70, 7 dez. 2021.

não haja um interesse público maior, sejam portanto protegidos pelo Estado-Juiz, afinal, na era da sociedade da informação, existe no ordenamento jurídico a possibilidade de se requerer o apagamento de dados.

Não pretende-se aqui, e nem na doutrina majoritária, que defenda o direito ao esquecimento, apagar o passado, e sim proteger o presente, “ porque o direito ao esquecimento é um instrumento fundamental para a concretização de outros direitos da personalidade, como a reputação, a honra, a intimidade, a identidade pessoal”.⁵² Divergentemente, tem-se a memória coletiva, fatos históricos e importantíssimos que não podem e nem devem ser esquecidos. Por derradeiro, salienta-se que o direito ao esquecimento, visa portanto, atingir um fato subjetivo da pessoa e não uma memória coletiva, a qual, é de importância inegociável para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD**. Lei geral de proteção de dados : ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18. Tradução . São Paulo: Quartier Latin, 2020. . . Acesso em: 26 set. 2023.

Caso DPN v. Google Brasil Internet Ltda. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dpn-vs-google-brasil-internet-ltda/>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵² DE CICCIO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: . Data de acesso em 30/09/23

CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016

CHAVES, Natália Cristina. **Inteligência Artificial: os novos rumos da responsabilidade civil.** Direito Civil Contemporâneo, organização CONPEDI/ UMinho. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>>. Acesso em: 28 jul.2023.

DE CICCIO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe.** Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: . Data de acesso em 30/09/23

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. **A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 1, 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 96/2014, p. 225. Nov / 2014.

PARENTONI, Leonardo. **Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador.** In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). Compliance e Políticas de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351073596_Compartilhamento_de_Dados_Pessoais_e_a_Figura_do_Controlador_Personal_Data_Sharing_and_the_Role_of_the_Data_Controller>. Acesso em: 20/09/2023

PARENTONI, Leonardo Netto. **O direito ao esquecimento (right to oblivion).** In: DE LUCCA,Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito & Internet —Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). **“DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain”** Belo Horizonte - 2021

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 26 set. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Daí ricordi ai dati l’oblio è un diritto?** La Repubblica.it. In: <http://ricerca.repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio>. Acesso em: 27.09.2020

SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade.** 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12 (Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 01/10/2023